

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/043.741/89-26

NCA

Sessão de 09 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.983

RECURSO No. : 83.995 - PIS-FATURAMENTO - EX.: 1985

RECORRENTE : IMPERIO DAS DROGAS DA PAVUNA LTDA

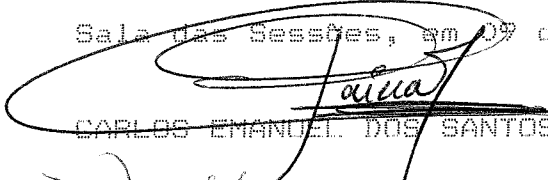
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

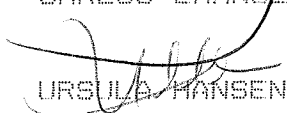
PIS FATURAMENTO - EX. 1985 - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPERIO DAS DROGAS DA PAVUNA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10768/043.741/89-26

RECURSO Nº.: 83.995

ACORDÃO Nº.: 102-29.983

RECORRENTE : IMPERIO DAS DROGAS DA PAVUNA LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração, fls. 01 e anexos, lavrado em 13/12/89, contra IMPERIO DAS DROGAS DA PAVUNA LTDA, CGC Nº 33.196.486/0001-34, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, formalizando a exigência fiscal de PIS FATURAMENTO, relativa ao exercício de 1985, em valor correspondente a 173,21 BTNFs e respectivos gravames legais.

O lançamento, com base no Artigos 3º, alínea "b" e 6º e seu parágrafo único, da Lei Complementar Nº 07/70, c/c art. 4º alínea "b" e seu parágrafo 1º e 7º e seu parágrafo do Regulamento - Resolução Nº 174/71 do BANCEN, decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização em que foi apurada omissão de receita operacional, conforme demonstrado no processo Nº 10768/043.738/89-11.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 09/12, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

Na decisão de primeira instância, proferida às fls. 17, em consonância com o decidido no processo principal, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, o contribuinte, tempestivamente interpôs recurso voluntário, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 23, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

E o relatório



PROCESSO Nº. 10768/043.741/89-26

ACORDAO Nº. 102-29.983

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de Nº 10768/043.738/89-11.

O recurso interposto no processo matriz acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 17/03/93, e, conforme faz certo o Acórdão de Nº 102-27.974 foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Voto no sentido de rejeitada a preliminar de nulidade, nega-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 09 de junho de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.